COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 26/06/2014 09:44:41

B – DA ANÁLISE Após análise, optamos no sentido de manutenção dos termos editalícios, em razão de as especificações dos equipamentos serem baseadas na necessidade e no uso deste Núcleo, levando-se em consideração a compra de equipamentos adequados ao nosso uso (qualidade e durabilidade) sem restrição demasiada dos equipamentos disponíveis no mercado (busca pelo menor preço). Inicialmente, cumpre ressaltar que este Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/AL especificou, em seu termo de referência, a fragmentadora de papel que atenderá, minimamente, aos seus interesses, selecionando as características MÍNIMAS que as mesmas devem conter e que são amplamente difundidas no mercado, atendo-se, assim, ao princípio da ampla concorrência nos processos licitatórios. Insta asseverar que entendemos os benefícios que o cilindro único em aço agrega à fragmentadora. No entanto, se alterarmos o termo de referência para constar tal exigência estaríamos limitando, sobremaneira, a abrangência dos fornecedores dispostos a ofertar o presente produto. Acrescente-se, ainda, que não temos como mensurar o custo benefício que tal alteração pode nos trazer, pelo que optamos por adquirir um produto compatível com as características gerais difundidas no mercado. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, igualdade e da proposta mais vantajosa. Isso porque, ao especificar requisitos mínimos, nada impede que o licitante forneça produtos de qualidade superior, sob pena de afronta ao entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência quanto a esse tema, conforme bem se extrai do acórdão TC 044.822/2012-0 exarado pelo TCU. Pelo exposto, concluímos que não há afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas. No tocante à necessidade de fixação da voltagem dos motores das fragmentadoras, informamos que este Núcleo especificou características de uma fragmentadora de pequeno porte e, sendo certo que há várias voltagens disponíveis no mercado, optamos por não fixarmos um valor fixo, sob pena de afronta ao princípio da ampla concorrência. Impugna-se a ausência de fixação de tempo de funcionamento da fragmentadora, expondo eventuais riscos que o funcionamento em sobrecarga de tal equipamento pode ocasionar. Quanto a isso, ressaltamos que as atividades administrativas deste Núcleo não requerem o uso exacerbado de tal equipamento, o que, por si só, já afastaria a eventual sobrecarga mencionada. Ademais, é cediço na doutrina e jurisprudência a aplicação subsidiária no Código de Defesa do Consumidor quando da aquisição de produtos pela administração pública, que, por sua vez, assevera em seu artigo 6, III, c/c com o artigo 12, caput, a responsabilização dos produtores/fornecedores por eventuais danos seus produtos possam causar aos consumidores, tal como o citado caso de possível sobrecarga em razão de defeito no equipamento pelo uso contínuo. Assim, por estarmos apenas no campo da especulação, lastreados na vigência de dispositivo legal que isenta este Núcleo de eventuais danos que podem ocorrer em razão da sobrecarga do equipamento e considerando o custo-benefício de tal exigência, julgamos por certo não modificar o termo de referência para fazer constar o tempo de funcionamento da fragmentadora. Requer o impugnante a fixação do tamanho do corte em 6mm. Desnecessária se faz tal impugnação, ainda que ausente tal previsão no termo de referência. É que todos os fabricantes de fragmentadoras seguem a norma DIN, que é um padrão internacional para padronizar o tamanho do PICOTE (fragmento do papel). No entanto, a referida norma prevê vários níveis de corte, variando do nível 1 ao 7. Portanto, qualquer fragmentadora fornecida a este Núcleo estará em consonância com os padrões internacionais de segurança, cumprindo a finalidade da sua aquisição, qual seja: fragmentar papéis inservíveis. Consideramos desnecessárias as especificações de ´engrenagens de metal", de "todos os pentes e engrenagens metálicos" e o aumento da velocidade de fragmentação, por conta do uso limitado do produto por este Núcleo e considerando a busca pelo menor preço. B – CONCLUSÃO Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, decide este Pregoeiro não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PROSPERAR – CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, pois as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2014 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, mantendo-se, assim, a redação do Edital e seus anexos, bem como a data para abertura da sessão realização do supradito pregão. A íntegra do documento de impugnação encontra-se à disposição para consulta no COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) e acostada aos autos. Maceió/AL, 26 de junho de 2014 Marcelo Nunes Soares Costa Pregoeiro do NE/MS/AL De acordo: Helena Kamio Chefe do SEGAD/AL

Fechar

PDF criado com pdfFactory Pro versão de avaliação www.pdffactory.com